
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 0359/2022

DATA: 19/08/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer — SEMEC

Referência: Memorando n. 0704-2022/DPLC/SEMEC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 0746/2021. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 65, INCISO II, “D”, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido mencionar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em voga, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0746/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Auto Posto Santa Fé LTDA, contratada.
6. O referenciado contrato tem como objeto a *“contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum.”*
7. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0704-2022/DPLC/SEMEC; b) Memorando n. 0699-2022/SEMEC; c)

Justificativa da necessidade do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro; d) Ofício n. 024-2022/DPLC; e) Concordância da empresa contratada; f) Memorando n. 700-2022/DPLC; g) Memorando n. 262-2022/DC; h) Cotação de Preços; i) Documentação da empresa contratada; e j) Contrato Administrativo n. 746/2021.

8. É o breve relatório.

(III) PARECER: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

9. Sem mais delongas, cumpre rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta. Confirmamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo não constante do original).

10. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)ⁱ, “interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

11. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato encontra amparo, também, na Lei Federal n. 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

12. Destarte, nota-se que a própria Lei define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

13. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, tanto o particular quanto a Administração adquirem o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato anteriormente firmado, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

14. **Pois bem. No caso concreto em análise, observa-se que, por meio do Decreto n. 2.476/2022, o Governo do Estado do Pará reduziu de 28% (vinte e oito por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota do ICMS incidente sobre a gasolina.**

15. **Dessa forma, portanto, a Administração Pública Municipal logrou êxito em demonstrar a ocorrência de significativa redução no preço da gasolina em momento posterior à assinatura do Contrato Administrativo n. 0746/2021.**

16. Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento posterior à assinatura do contrato que, por via de consequência, resultou na considerável redução do encargo suportado pela empresa contratada, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0746/2021 em favor da Administração Pública Municipal.

(IV) CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e, por coerência, favorável ao perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0746/2021 em favor da Administração Pública Municipal, ora contratante.

18. **Todavia, a aprovação do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0746/2021 ficará condicionada à análise prévia da Controladoria-Geral do Município, na pessoa de seu representante legal, o senhor Sérgio Tavares.**

É o parecer, s.m.j.

Redenção, Pará, 19 de agosto de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

ⁱ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.